



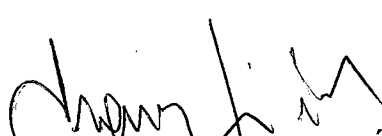
**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE**

Número da Unidade Protocolizadora: **64621**

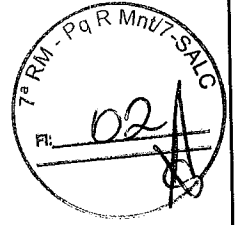


**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de abril do ano de 2023 procedemos a abertura deste volume nº 01 do processo nº **64621.002985/2023-88**, que se inicia com a folha nº 01 para constar, eu, Isaias Barbosa de **Oliveira Júnior** – 1º Ten / Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos subscrevo e assino.

  
**ISAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR – 1º TEN**  
Chefe da Seção de Aquisições, licitações e Contratos

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE



Número da Unidade Protocolizadora: 64621

**CONFERIDO**

Processo autuado sob o nº 64621.002985/2023-88, que trata do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto deste Parque Regional de Manutenção/7, constituído inicialmente com 84 (oitenta e quatro) folhas, devidamente numeradas e rubricadas:

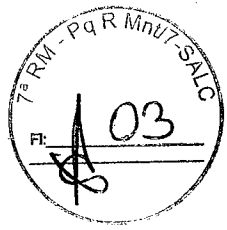
- a) Parte de Requisição (Fl. 03);
- b) Despacho do Ordenador de Despesas para abertura de Processo Licitatório (Fl. 04);
- c) Cópia da Portaria Nº 680 de 22 de julho de 2021. Nomeação de diretor (Fl. 05 e 06);
- d) Boletim Interno Especial Nº 002 de 10 de dezembro de 2021, Assunção Ordenador de Despesas (Fl. 07 e 08);
- e) Cópia do §2, art 23 do Decreto Nº 98.820, de 12 de janeiro de 1990 – RAE (Fl. 09 e 10);
- f) Documento de Formalização da Demanda (Fl. 11);
- g) Declaração para Efeitos de Despesas (Fl. 12);
- h) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (Fl. 13);
- i) Projeto Básico e Aprovação (Fl. 14 a 18);
- j) Justificativa de Empenho Estimativo (Fl. 19);
- k) Certidões negativas da empresa (Fl. 20 a 22);
- l) Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto (Fl. 23 a 51);
- m) Lei 12.069, de 22 de Junho de 2004 (Fl. 52);
- n) Ata da 4ª Reunião do Conselho de Administração da COMPESA (Fl. 53 a 57);
- o) Termo de Posse Conjunta da COMPESA (Fl. 58 a 61);
- p) Estatuto Social (Fl. 62 a 78);
- q) Nota de crédito (Fl 79);
- r) Termo de Reconhecimento da Inexigibilidade (Fl. 80 a 82);
- s) Relação de Faturamento dos Últimos 12 Meses (Fl. 83); e
- c) Ofício de remessa a CGU (Fl. 84).

Recife-PE, 03 de maio de 2023.

  
**ISAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR - 1º Tenente**  
Chefe da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos

“A Casa Forte da Manutenção”

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB - 7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE



Parte Requisitória nº 36/23 – Almoz.

Recife, 16 de março de 2023.

Do Chefe do Almoarifado  
Ao Sr Ordenador de Despesas do PqRMnt/7  
Assunto: ( ) Mat ( ) Mat Perm (X) Sv


Modalidade da aquisição:  
( ) Participante ( ) Dispensa  
( ) Adesão (x) Inexigibilidade  
( ) Cotação

Nos termos contidos no Art. 13 da IG 12-02, solicito providências junto ao Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7, no sentido de aprovar o fornecimento do serviço abaixo discriminado:

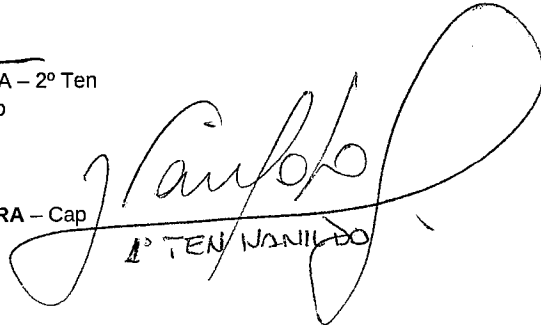
EMPRESA: COMPESA  
CNPJ: 09.769.035/0001-64  
RAZÃO SOCIAL: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

ITEM	SI	NOMENCLATURA	QNT	VALOR MENSAL (ESTIMADO)	VALOR TOTAL (ESTIMADO)
1	44	Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto	1	R\$ 3.100,00	R\$ 3.100,00
VALOR TOTAL:					R\$ 3.100,00

  
NILSON DE FRANÇA SILVA - 1º Sgt  
Fiscal de Contrato

  
JOÃO LUCAS SILVA DE SOUZA – 2º Ten  
Chefe do Almoarifado

NO IMPEDIMENTO  
RAFAEL LIMA ALBEA BEZERRA – Cap  
Fiscal Administrativo

  
1º TEN DANILDO

**DESPACHO DO OD:**

1. Aprovo o fornecimento do serviço constante nesta Parte Requisitória, determinando a abertura do processo administrativo correspondente. (INEXIGIBILIDADE);

O referido serviço destina-se ao PqRMnt/7;

3. Modalidade de Empenho: ESTIMATIVO.

4. Autorizo empregar o crédito disponível na UG 160200;

5. NC Número: 2023NC005145/ DGO de 13 MAR 2023;

EV	ESF	PTRES	FONTE	ND	UGR	PI
300063	1	171460	0100000000	339039	160073	I3DACSPAGES

  
MARCEL BASSOS ZILBERBERG – Ten Cel  
Ordenador de Despesas



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE



Número da Unidade Protocolizadora: **64621**

**Processo nº** 64621.002985/2023-88

**Assunto:** Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto

**Interessado:** Parque Regional de Manutenção/7.

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

1. Autorizo o início dos procedimentos necessários à Inexigibilidade de Licitação para a contratação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, para o Parque Regional de Manutenção/7 conforme solicitação contida na Parte Requisitória nº 36/2023 – Almoxarifado, de 16 de março de 2023.
2. A Comissão de Licitações adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.
3. Para fins do Art. 72º e inciso I da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, empregar os recursos da Nota de Crédito 2023NC007339 da Gestão 00001, Fonte 1000000000, PI I3DACSPAGES, PTRES 171460 e ND 339039.

Recife-PE, 27 de abril de 2023.

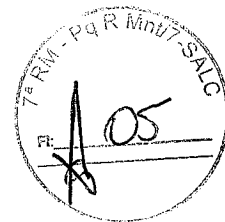
  
**MARCEL PASSOS ZYLBERBERG – TEN CEL**  
Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7

“A Casa Forte da Manutenção”

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/07/2021 | Edição: 137 | Seção: 2 | Página: 8

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante



## PORTARIA DE PESSOAL - C EX Nº 608, DE 21 DE JULHO DE 2021

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve:

NOMEAR, por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 17º BIS (Tefé-AM), o Ten Cel INF (0114835242) RONALDO BAETA NOGUEIRA;
- do 50º BIS (Imperatriz-MA), o Ten Cel INF (0113982649) CHRISTIANO STEFANES MENDES DE MELO;
- do 51º BIS (Altamira-PA), o Ten Cel INF (0113977342) LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA;
- do 52º BIS (Marabá-PA), o Ten Cel INF (0925863946) ALEXANDRE GRANGEIRO DE LIMA;
- do 53º BIS (Itaituba-PA), o Ten Cel INF (0113992648) CRISTHIAN EVANGELISTA DE SOUSA;
- do 54º BIS (Humaitá-AM), o Ten Cel INF (0113978746) RAFAEL AUGUSTO DE BRITO;
- do Cmdo Fron SOLIMÕES / 8º BIS (Tabatinga-AM), o Ten Cel INF (0194523734) LUIZ AFONSO GOMES DE SOUSA FILHO;
- do Cmdo Fron AMAPA / 34º BIS (Macapá-AP), o Ten Cel INF (0113994842) GEORGE ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA;
- do Cmdo Fron JURUÁ / 61º BIS (Cruzeiro do Sul-AC), o Ten Cel INF (1182660736) WILDSON PEREIRA SANTOS;
- do Cmdo Fron JAURU / 66º BI Mtz (Cáceres-MT), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;
- do 17º B Fron (Corumbá-MS), o Ten Cel INF (0113997043) LEANDRO CORRÊA PIMENTEL;
- do 1º BI Mec (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114814742) JOBEL SANSEVERINO JUNIOR;
- do 2º BIL (São Vicente-SP), o Ten Cel INF (0195171137) FERNANDO CASAGRANDE ESTEVES;
- do 4º BIL (Osasco-SP), o Ten Cel INF (0196098339) WILIAM RODRIGUES OCHSENDORF E SOUZA;
- do 5º BIL (Lorena-SP), o Ten Cel INF (0113972145) ATTILA ZOLTÁN BALCZÓ DE ANDRADE;
- do 6º BIL (Caçapava-SP), o Ten Cel INF (0113971949) ANDRÉ RICARDO LESSA PEREIRA;
- do 7º BIB (Santa Cruz do Sul-RS), o Ten Cel INF (0308920040) MARCELO SOARES DE OLIVEIRA;
- do 10º BIL - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113995542) JALES RESENDE SIQUEIRA;
- do 11º BI Mth (São João del-Rei-MG), o Ten Cel INF (0187690730) MOISES FELIPE GERVAZONI VIANA;
- do 12º BIL - Mth (Belo Horizonte-MG), o Ten Cel INF (0520811845) HERNUM PAZ DA SILVA NETO;
- do 13º BIB (Ponta Grossa-PR), o Ten Cel INF (0521213843) RODRIGO CAMPOS TORREZAM;
- do 15º BI Mtz (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204719348) ANDRÉ GIANASI JÚNIOR;



- VALIN;
- do CA-Leste (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130534647) GEDEEL MACHADO BRITO
  - do 1º BF Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113984645) FELIPE DE CARVALHO ABBUD;
  - do 1º B Op Psc (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0858437338) JOÃO CARLOS DA SILVA NÉTO
- JÚNIOR;
- da 3ª Cia F Esp (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113965347) HIALLYSON ELLER GONÇALVES
- CRUZ LANDIM;
- do 3º B Av Ex (Campo Grande-MS), o Ten Cel INF (0623039641) ELTON FREIRE DE OLIVEIRA;
  - do 1º Btl DQBRN (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113971741) ANDERSON WALLACE DE PAIVA DOS SANTOS;
  - do 6º B Intlg Mil (Campo Grande-MS), o Ten Cel ART (0113986749) LUÍS RICARDO AGUIAR;
  - do Nu 1º B Intlg Mil (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0111609749) LUIZ ADOLFO SODRÉ DE CASTRO JÚNIOR;
  - do CPOR / PA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0195457338) GUSTAVO MONTEIRO MUNIZ COSTA;
  - do CPOR / RJ (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114796147) MARCELINO HADDAD AQUINO CARNEIRO;
  - do CEADEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113972046) ANGELO ANDRÉ DA SILVA;
  - do C Id Ex (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0317957546) FABIANO SIMON;
  - do CPAEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0195199633) GUSTAVO TORRES FERNANDES;
  - do AHEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0111543641) DAVID DA SILVA MEZAVILA;
  - do IPCFEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111567244) RAFAEL SOARES PINHEIRO DA CUNHA;
  - do BCSv/ESA (Três Corações-MG), o Ten Cel INF (0419660741) ROGÉRIO PREVATO MOREIRA
- ORBE;
- do Pq R Mnt / 5ª RM (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0114833148) MARCELO VANNI;
  - do Pq R Mnt / 6ª RM (Salvador-BA), o Ten Cel QMB (0113981641) ANTONIO DALMI BIÉ JUNIOR;
  - do Pq R Mnt / 7ª RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM Met (0420069247) MARCEL PASSOS ZYLBERBERG;
  - do Pq R Mnt / 8ª RM (Belém-PA), o Ten Cel QMB (0858676430) MARCUS VINICIUS LOPES RODRIGUES;
  - do Pq R Mnt / 12ª RM (Manaus-AM), o Ten Cel QMB (0419835848) KLEIDSON GOMES PANTALEÃO;
  - da CRO / 8ª RM (Belém-PA), o Ten Cel QEM EL (0114575442) RENATO BAGATELLI;
  - da CRO / 11ª RM (Brasília-DF), o Ten Cel QEM FC (0114830946) FRANCISCO THARCIO GOMES COSTA;
  - do 1º CGEO (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Cart (0115395048) MARCUS FABIANO SILVA SALDANHA;
  - do 2º CGEO (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0113995146) GLAUBER JUAREZ SASAKI ACÁCIO;
  - do 3º CGEO (Olinda-PE), o Maj QEM Cart (0115411746) RODRIGO WANDERLEY DE CERQUEIRA;
  - do 4º CGEO (Manaus-AM), o Ten Cel QEM Cart (0115403248) EMERSON MAGNUS DE ARAÚJO
- XAVIER;
- da B Adm Curado (Recife-PE), o Cel ENG (1010353041) FRANCISCO JOSE DE MOURA;
  - da B Adm Ap/3ª RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (1126521044) RICARDO PRADO DO MONTE;

Ministério da Defesa - CMNE - 7º RM  
107

Pag nº 1



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7º RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE

Quartel em Recife - PE, 10 de dezembro de 2021  
(sexta-feira)

**BOLETIM INTERNO ESPECIAL Nº 2/2021**

**PARA O CONHECIMENTO DO PARQUE E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:**

**1ª Parte  
SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem Alteração

**2ª Parte  
INSTRUÇÃO**

**1. TAF**

Sem Alteração

**2. CURSOS E ESTÁGIOS**

Sem Alteração

**3. DIVERSOS**

Sem Alteração

**4. TAT**

Sem Alteração

**3ª Parte  
ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I. ASSUNTOS GERAIS**

**ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

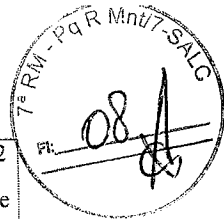
a. Nomeação de Diretor de OM - Transcrição

PORTARIA DE PESSOAL - C Ex Nº 608. DE 21 DE JULHO DE 2021.

Nomeação de Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI,

CONFERE COM O ORIGINAL EM:  
02.05.2023  
3º SGT KLETON  
Pros. CHC



alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto no 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto no 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

**NOMEAR.**

por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor das organizações militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais::

- do Pq R Mnt/7ª RM (Recife/PE), o Ten Cel QEM MARCEL PASSOS ZYLBERBERG;

**Ten Cel MARCEL PASSOS ZYLBERBERG**

(Transcrito do Boletim do Exército nº 30, de 30 de julho de 2021).

Em consequência, o S-1 e os demais interessados tomem conhecimento e providências decorrentes.

b. Assunção de Direção do Parque Regional de Manutenção/7

Autorizado pelo Comandante da 7ª Região Militar, assumo, nesta data, a Direção e Ordenador de Despesas do Parque Regional de Manutenção/7.

## 2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Sem Alteração

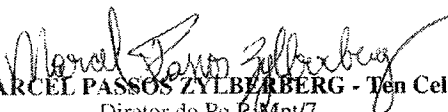
### 4ª Parte JUSTIÇA E DISCIPLINA

#### 1. JUSTIÇA

Sem Alteração

#### 2. DISCIPLINA

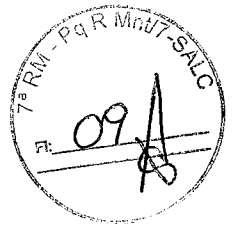
Sem Alteração

  
MARCEL PASSOS ZYLBERBERG - Ten Cel  
Diretor do Pq R Mnt/7

CONFERE COM O  
ORIGINAL EM:  
02/05/2023  
3º SGT KLETON  
Pres. CHC



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 98.820, DE 12 DE JANEIRO DE 1990.

Vide Decreto de 24 de maio de 1994.

Aprova o Regulamento de Administração do Exército (RAE)-(R-3).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, itens IV e VI, da Constituição Federal,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Administração do Exército (ARE) (R-3), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 3.251, de 9 de novembro de 1938 e demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY

*Leonidas Pires Gonçalves*

REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO

ÍNDICE

TÍTULO I

Generalidades

Art.

Capítulo I Finalidade.....1º

Capítulo II - Conceitos Básicos.....2º

Capítulo III Princípios Fundamentais.....3º/6º

Capítulo IV Estruturas do Exército.....7º/8º

TÍTULO II

Das Organizações Militares e das Unidades Administrativas

Capítulo I Generalidades.....9º/11

Capítulo II Criação, Localização de Sede, Subordinação, Organização, Transformação e Extinção de Organizações Militares.....12/16

Capítulo III Concessão e Cassação de Autonomia Administrativa.....17/20



### TÍTULO III

#### Dos Agentes e Auxiliares da Administração e suas Atribuições

Capítulo I Agentes da Administração.....21

#### CAPÍTULO III

##### Atribuições

##### 1 Do Agente Diretor

Art. 23. Ao comandante compete a condução de todas as atividades desenvolvidas pela Organização Militar.

§ 1º No exercício da direção integral das atividades administrativas da Unidade Administrativa, a autoridade referida neste artigo denomina-se Agente Diretor (AD).

§ 2º Esta autoridade se intitulará Ordenador de Despesas (OD), quando na função específica da direção exclusiva das atividades de administração orçamentária e financeira, e, no que estiver fixado em legislação específica, na direção das atividades de administração patrimonial.

§ 3º A delegação de competência da função de Ordenador de Despesas será regulada por legislação específica.

Art. 24. O Agente Diretor tem nos agentes executores diretos e indiretos os elementos de execução de suas atribuições.

Art. 25. O Agente Diretor, como principal responsável pela administração da unidade, deve tomar todas as providências de caráter administrativo necessárias ao desempenho das atividades fim e meio da unidade, de acordo com a legislação em vigor, sendo responsável, portanto, pelos atos e fatos administrativos praticados na sua UA.

Art. 26. Na Unidade Administrativa comandada, dirigida ou chefiada por Oficial-General, a função de Agente Diretor, quando aquela autoridade julgar conveniente, poderá ser delegada, total ou parcialmente, a qualquer oficial superior mais antigo que os demais agentes da administração.

§ 1º Deverão ser publicados em boletim da UA o ato de delegação de competência e, quando parcialmente, as atribuições delegadas.


§ 2º A autoridade que delegar atribuições de Agente Diretor devesa exercer fiscalização sobre a atuação do seu delegado, de forma a certificar-se de que as suas diretrizes e os dispositivos regulamentares estão sendo cumpridos.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

<b>Órgão:</b> Parque Regional de Manutenção/7 - UASG 160200
Setor Requisitante: S4 Fiscalização
Responsável pela Demanda: Nilson de França Silva – 1º Sgt
E-mail: <a href="mailto:licitaparque7@gmail.com">licitaparque7@gmail.com</a>
<b>1. Justificativa da necessidade da aquisição, considerando o Planejamento Institucional</b> A necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto se dá devido à importância de impedir o desabastecimento de água nas instalações e no tratamento da rede de esgoto do Parque Regional de Manutenção/7, tendo em vista a intensa rotina de atividades como desportos, cursos práticos de profissionalização, serviços de escala e etc.
<b>2. Quantidade de serviço ou de aquisição a ser contratada</b> O serviço previsto para 2023, considerou o consumo do Pq R Mnt/7 no período de 2022, as possíveis variações de consumo de água e esgoto, bem como os reajustes das tarifas autorizadas pelo Governo.
<b>3. Forma de Contratação</b> <input type="checkbox"/> Modalidades da Lei n.º 8.666/93; <input type="checkbox"/> Pregão — <input type="checkbox"/> UG Gestora <input type="checkbox"/> UG Participante, <input type="checkbox"/> com o uso do SRP; <input checked="" type="checkbox"/> <b>Dispensa/Inexigibilidade;</b> <input type="checkbox"/> Adesão à IRP de outro Órgão.
<b>4. Objeto a ser contratado</b> Serviço de Fornecimento de água e tratamento de esgoto.
<b>5. Previsão de data em que deve ser realizada a entrega do material</b> A execução do serviço deverá ter início após o recebimento da nota de empenho e conforme data programada.
<b>7. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização</b> Nilson de França Silva – 1º Sgt
Quartel em Recife/PE, 27 de abril de 2023.   <b>NILSON DE FRANÇA SILVA – 1º SGT</b> Fiscal de Contrato



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM/ 7ª DE  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE**



**Processo nº 64621.002985/2023-88**

**Assunto:** Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto

**Interessado:** Parque Regional de Manutenção/7.

### **DECLARAÇÃO**

Declaro para efeito de despesas com fornecimento de água e serviço de saneamento para o Parque Regional de Manutenção/7, em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Trata-se de contratação de serviço sob forma de execução indireta, a qual será iniciada no exercício de 2023 com recursos do mesmo, previstos e disponibilizados, conforme Nota de Crédito 2023NC007339 de 04 de abril de 2023, não causando impacto orçamentário. Representa contratação essencial ao funcionamento desta Unidade e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando contemplada na Proposta Orçamentária de 2022;
2. Com relação aos exercícios posteriores, por serem serviços indispensáveis ao funcionamento da Unidade, os recursos necessários são previstos pela Diretoria de Gestão Orçamentária de cada ano e são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recife/PE, 02 de maio de 2023.

**MARCEL PASSOS ZYLBERBERG – TEN CEL**

Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7

“A Casa Forte da Manutenção”



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE**



**Processo nº** 64621.002985/2023-88

**Assunto:** Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto

**Interessado:** Parque Regional de Manutenção/7.

**JUSTIFICATIVA**

O presente processo para contratação de empresa especializada em fornecimento de água, trata-se de inexigibilidade de licitação devido à inviabilidade de competição, tendo em vista, o alegado monopólio da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, CNPJ 09.769.035/0001-64 é a única em atuação até o presente momento, prestando o serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, criada por autorização da Lei Estadual nº 6.307, de 29/07/1971, para executar a política de abastecimento de água e de esgotamento, do Estado de Pernambuco, com observância do Regulamento Geral da Prestação dos Serviços aprovados pelo Decreto Estadual nº 18.251, de 21/12/1994.

Recife/PE, 02 de maio de 2023.

**MARCEL PASSOS ZILBERBERG – TEN CEL**

Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7

“A Casa Forte da Manutenção”



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM/ 7ª DE  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE**

**PROJETO BÁSICO**

**1. OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, não continuado, de fornecimento de água e tratamento de esgoto para esta Organização Militar.

**2. JUSTIFICATIVA**

A contratação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto são essenciais e indispensáveis à necessidade e funcionamento desta Organização Militar. Há uma relevante e urgente demanda de abastecimento de água neste Parque Regional de Manutenção da Sétima Região Militar, tendo em vista a intensa rotina de atividades como desportos, cursos práticos de profissionalização, serviços de escala e etc. Outra necessidade refere-se ao saneamento e limpeza diária dos diversos alojamentos e instalações carentes de faxina diária, como cozinhas e sanitários.

**1. DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO
1	1	UND	SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO

**3. PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

A execução do serviço deverá ter início após o recebimento da nota de empenho e conforme data programada.

**4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A Compesa está vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico. É uma organização dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo o Estado como seu maior acionista. A Compesa foi fundada em 1971 com a missão de levar água e esgotamento sanitário aos pernambucanos. Desde então, uma intensa expansão foi planejada todos os anos e, hoje, a companhia opera em 173 dos 185 municípios do Estado, incluindo o arquipélago de Fernando de Noronha. Oficialmente, a Companhia Pernambucana de Saneamento foi criada pela Lei nº 6307, em 29 de julho de 1971. A ideia era gerir, em uma única autarquia, os projetos que atenderiam ao Plano Nacional de Saneamento (Planasa), garantindo a viabilidade econômico-financeira da relação entre Estado e União, seguindo os moldes do Banco Nacional de Habitação (BNH).

Para isso, a Saneamento do Recife (Saner) e a Saneamento do Interior de Pernambuco (Sanepe) tornaram-se as subsidiárias da nova empresa, que substituiria o Fundo de Saneamento de Pernambuco (Fundespe). Três anos mais tarde, as organizações foram extintas e a unificação dos serviços foi concluída em 1974. Visando contribuir para o desenvolvimento sustentável, a Compesa oferece serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário buscando correlacionar suas atividades sob a ótica da responsabilidade socioambiental e o compromisso em preservar os recursos necessários a futuras gerações. Neste sentido, a empresa busca desenvolver suas atividades em consonância com a legislação ambiental em níveis federal, estadual e municipal, capacitando seus gestores para tomadas de decisões com foco nas questões ambientais, e vem ampliando, ao longo dos anos, seus investimentos na preservação dos recursos hídricos que abrangem o estado de Pernambuco, contribuindo desta forma para a qualidade de vida da população. É um procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Assim, todos os empreendimentos da Companhia obedecem às normas Federal, Estadual e/ou Municipal, de acordo com a abrangência da obra.

Fala-se ainda do Programa EcoCompesa que se propõe a implementar procedimentos de gestão ambientalmente saudável das atividades administrativas e operacionais da companhia, com a adoção de tecnologias ecoeficientes e mais limpas que poupem matéria-prima, energia e reciclagem de seus resíduos. A adoção de critérios ambientais na administração pública objetiva reduzir os impactos potencialmente agressivos de suas ações, projetos, programas e também contribuir para a mudança dos padrões atuais de produção e consumo no âmbito da instituição, o que proporciona a sustentabilidade.

#### Metas:

- Minimizar os impactos ambientais negativos gerados pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional da Companhia;
- Realizar a gestão adequada dos resíduos sólidos e perigosos;
- Implementar a coleta seletiva de lixo;
- Utilizar de forma racional os recursos (ex.: material de expediente, água, energia, etc.) combatendo o desperdício e promovendo a redução do consumo;
- Adotar a licitação sustentável, introduzindo critérios socioambientais nas compras públicas para a aquisição de bens, materiais e contratações de serviços;
- Desenvolver e implantar ações para redução do consumo de energia e eficiência energética;
- Promover a substituição de insumos e materiais de produtos que provoquem menos danos ao meio ambiente;
- Contribuir para melhoria da qualidade de vida;
- Implantar um programa continuado de educação ambiental para formação e capacitação dos servidores e membros por meio de palestras, reuniões, exposições, oficinas de arte-educação e ecologia humana;
- Promover concursos internos que estimulem ações criativas, inovadoras e positivas na adequação da infraestrutura funcional aos conceitos de sustentabilidade;
- Produzir informativos referentes a temas socioambientais, experiências bem-sucedidas e progressos alcançados pela instituição.

## 5. DOS DIREITOS E DOS DEVERES DO CLIENTE:



Constituem direitos do CLIENTE:

Receber os serviços públicos de que trata este contrato de forma adequada, eficiente, segura e contínua;

Ter amplo acesso às informações sobre os serviços públicos prestados pela COMPESA;

Dispor de manutenção e assistência técnica nas instalações dos ramais prediais de água e esgoto;

Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento;

Ser informado, na fatura, sobre o percentual de reajuste tarifário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início da sua aplicação, bem como sobre débitos existentes, observada a Lei no 10.192/01, em especial o art. 2º, e seus respectivos parágrafos;

Propor endereço alternativo para recebimento da fatura;

Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas dos serviços, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação;

Ter acesso, para fins de consulta, às Normas, Estrutura Tarifária, Tabela de Preços e Serviços e ao Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos da COMPESA, vigentes.

São deveres do CLIENTE:

Efetuar o pagamento da fatura até a data do seu vencimento, sujeitando-se, em caso de atraso, aos acréscimos estabelecidos no artigo 73 do Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, bem como ações de cobrança e negativação de crédito junto aos órgãos competentes;

Informar qualquer alteração da atividade exercida no imóvel que possa resultar em mudança de categoria ou do número de economias para fins de tarifação adequada e atualização dos dados cadastrais pela COMPESA;

Zelar pelas instalações dos ramais prediais de água e esgoto, de forma a evitar danos;

Arcar com os danos verificados no hidrômetro, salvo se instalado fora do limite da sua unidade receptora;

Informar à COMPESA, mediante o envio de cópia do contrato de promessa de compra e venda ou escritura pública, registradas no cartório competente, a modificação da titularidade da unidade receptora, sob pena de continuar respondendo por todas as obrigações decorrentes deste contrato e das normas aplicáveis; Assegurar o livre acesso de empregados ou prepostos da COMPESA, quando da inspeção e/ou leitura do hidrômetro instalado;

Informar à COMPESA, por escrito, no caso de a unidade receptora possuir fonte própria de abastecimento de água (poço artesianos, etc.); Tornar independente do ramal predial da COMPESA, a instalação da fonte própria de água, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 45, da Lei Federal no. 11.445/07;

Pagar regularmente a fatura relativa aos serviços de coleta de esgotos, da unidade receptora ligada à rede pública de esgotamento sanitário, mesmo que possua fonte própria de abastecimento de água;

Informar, por escrito, à COMPESA, a existência de pessoa, residente na unidade receptora, usuária de equipamentos indispensáveis à manutenção da sua vida que dependem da água;

Inibir o consumo supérfluo e o desperdício de água na unidade receptora de sua responsabilidade;

Não lançar na rede de esgotos, despejos que exijam tratamento prévio ou que possam interferir nos processos de tratamento ou causar danos à rede, ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

## 6. DOS DEVERES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA:

Prestar os serviços de forma regular, segura, eficiente, adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; Garantir o amplo acesso às informações sobre os serviços prestados, bem como aos

manuais, normas e regulamentos relacionados com a prestação dos serviços;

Atender às solicitações e reclamações dos usuários dos seus serviços, com presteza;

Realizar as manutenções dos ramais prediais de água e de esgotos;

Controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar sua potabilidade;

Disponibilizar, ao CLIENTE, serviços telefônicos, virtual e eletrônico, para atendimento das suas necessidades de informações, de reclamações e de serviços;

Ser remunerada pela prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos e por outros serviços realizados, de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação;

Interromper a prestação dos serviços, nas hipóteses legais;

Decidir, em cada caso, a conveniência da instalação de hidrômetros nos ramais prediais;

Manifestar-se, previamente, sobre a possibilidade técnica do fornecimento de água e coleta de esgotos;

Fazer constar, nas faturas emitidas, elementos que permitam a conferência pelo CLIENTE dos cálculos dos valores nela consignados;

Aplicar as sanções regulamentares, no caso de cometimento de infração;

Ter livre acesso à unidade receptora, para os fins estabelecidos neste contrato e no Regulamento, observadas as disposições legais.

## 7. DO VALOR E DA FONTE DOS RECURSOS:

Pelos serviços, ora contratados, o CLIENTE pagará, à COMPESA, a tarifa mínima de R\$ 57,13 (cinquenta e sete reais e treze centavos), correspondente ao consumo de até 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos), e R\$ 8,66 (oito reais e sessenta e seis centavos) por m<sup>3</sup> (metro cúbico) excedente, conforme Estrutura Tarifária vigente, para a categoria ÓRGÃO PÚBLICO.

As despesas de que trata esta Cláusula correrão por conta da dotação orçamentária:

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39

**FONTE:** 10000000000

**PTRES:** 171460

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** 03/2023

**NUP:** 64621.002985/2023-88

A atualização da Estrutura Tarifária implicará na atualização automática dos valores referidos no subitem 7.1, desta Cláusula.

## 8. DO PAGAMENTO

A liberação do pagamento ficará condicionada a:

Empresas cadastradas no SICAF – (consulta prévia ao SICAF – via “online” - para verificação da situação da empresa com regularidade obrigatória para INSS e FGTS);

Empresa não cadastrada no SICAF – (comprovação do recolhimento das contribuições sociais – INSS e FGTS – que deverão acompanhar as Nota Fiscal);



A empresa que for optante pelo SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de pequeno Porte, deverá anexar a documentação à Nota Fiscal, ou informar na mesma.



## 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Administração poderá, a qualquer momento, reavaliar o Contrato, adequando-se às suas necessidades.

Recife/PE, 27 de abril de 2023

  
**NILSON DE FRANÇA SILVA – 1º SGT**  
Fiscal de Contrato

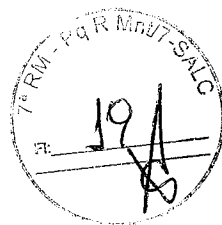
## APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Considerando a necessidade de atender ao disposto no inciso I do art. 72º da Lei 14.133, e considerando a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, aprovo o Projeto Básico para contratação de empresa para execução do serviço.

Recife/PE, 27 de abril de 2023

  
**MARCEL PASSOS ZYLBERBERG – TEN CEL**  
Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7

“A Casa Forte da Manutenção”



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CMNE - 7ª RM/ 7ª DE  
PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/7  
(Pq R MB/7ª RM/1947)  
PARQUE DE MANUTENÇÃO BATALHA DE CASA FORTE**

**Processo nº** 64621.002985/2023-88

**Assunto:** Serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto

**Interessado:** Parque Regional de Manutenção/7.

**JUSTIFICATIVA**

A solicitação de empenho estimativo é para atender despesas com serviço de fornecimento e água e tratamento de esgoto, pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, ao Parque Regional de Manutenção/7.

O valor previsto para 2023, considerou os serviços fornecidos ao Pq R Mnt/7 no período anual de 2022 e as possíveis variações de serviços, bem como atender os reajustes das tarifas autorizadas pelo Governo.

Recife-PE, 02 de maio de 2023.

**MARCEL PASSOS ZYLBERBERG – TEN CEL**  
Ordenador de Despesas do Pq R Mnt/7

**“A Casa Forte da Manutenção”**



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.769.035/0001-64 DUNS®: 897455598  
Razão Social: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO  
Nome Fantasia: COMPESA  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 09/08/2023  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).  
Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	02/05/2023
FGTS	Validade:	05/05/2023
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	05/09/2023

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	06/05/2023
Receita Municipal	Validade:	08/05/2023

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2023 (\*)

Emitido em: 02/05/2023 15:07

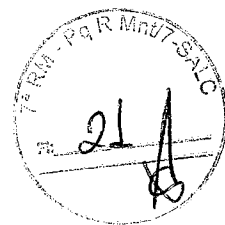
CPF: ██████████ Nome: ALEXSANDRO KLEITON MANOEL DA SILVA

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 02/05/2023 15:13:43

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO**  
CNPJ: **09.769.035/0001-64**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Data e hora da consulta: 02/05/2023 15:13:20

Usuário: [REDACTED]

**Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN**

<b>CPF/CNPJ:</b> [REDACTED]	<b>Título:</b> COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	<b>Situação:</b> Adimplente	<b>Total de Registros:</b> 0 Há até 30 dias: Há mais de 30 dias:
--------------------------------	--	--------------------------------	--

Código	Credor	Data/Hora de Inclusão
--------	--------	-----------------------

\* Registros incluídos há até 30 dias.



**REGULAMENTO GERAL DO  
FORNECIMENTO DE  
ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS**

**DECRETOS:**

Decreto n° 18.251 - 21/12/1994.....I  
Decreto n° 30.774 - 05/09/2007.....II  
Decreto n° 33.354 - 29/04/2009.....III  
Decreto n° 33.912 - 15/09/2009.....IV  
Decreto n° 34.028 - 14/10/2009.....V  
Decreto n° 35.136 - 10/06/2010.....VI



**DECRETO Nº 18.251 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994**

**EMENTA:** Aprova o regulamento geral do fornecimento de água e da coleta de esgotos, realizados pela Companhia Pernambucana De Saneamento - COMPESA



**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, decreta:

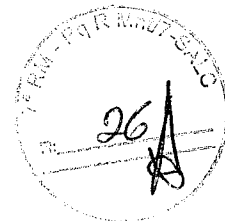
**Art. 1** - Fica aprovado o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, na forma do anexo que se publica com este decreto.

**Art. 2** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 21 de dezembro de 1994

**JOAQUIM FRANCISCO DE FREITAS CAVALCANTI**  
GOVERNADOR DO ESTADO

**DECRETO Nº 30.774, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007**



**EMENTA:** Altera o artigo 71 do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** proposição decorrente de decisão unânime do Conselho de Administração da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, no sentido de modernizar a forma de cobrança das faturas relativas ao fornecimento de água e outros serviços, em face do atual quadro de inadimplência dos usuários; e

**CONSIDERANDO**, ainda, que outros Estados já adotaram a responsabilidade solidária do proprietário e do usuário do imóvel pelo débito relativo ao fornecimento de água, bem como a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, após regular notificação,

**DECRETA:**

Art. 1º O Artigo 71 do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.** O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pela Compesa, relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial.

§ 1º A Compesa poderá inscrever o proprietário ou o usuário inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação.

§ 2º Nas edificações constituídas em condomínio, com fatura única, este será o responsável perante a COMPESA.”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 05 de setembro de 2007.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**DECRETO Nº 33.354, DE 29 DE ABRIL DE 2009.**



**EMENTA:** Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos 11, 43, 44, 64, 77 e 81 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

**"Art. 11.**

**§ 3º** A existência de caixa retentora de gordura no interior do imóvel, o mais próximo possível da cozinha, é obrigatória para a instalação de ramal predial de esgoto para os seguintes imóveis:

- I - industrial, com restaurante;
- II - comercial e público, nas subcategorias:
  - a) restaurantes, bares, hotéis, pensões e similares;
  - b) hospitais e clínicas privadas e públicas;
  - c) instituições de ensino particular e pública;
  - d) quartéis e cárceres.

**§ 4º** A caixa de gordura de que trata o parágrafo anterior deverá observar as exigências técnicas da COMPESA, sendo de responsabilidade do cliente a execução e manutenção da mesma.

**§ 5º** A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE disciplinará por meio de resolução, as obrigações e prazo para o enquadramento dos ramais existentes antes da vigência das exigências previstas nos §§ 3º e 4º do caput deste artigo.

**Art. 43.** Os ramais prediais de água serão suprimidos nos seguintes casos:

- I - interdição judicial ou administrativa do imóvel;
- II - desapropriação do imóvel;
- III - incêndio ou demolição;
- IV - fusão de ramais ou unificação de lotes.

**§ 1º** Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente, exclusivamente nos casos previstos no inciso II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

**(Redação alterada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).**

**§ 2º** Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente.

**(Redação alterada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).**

**Art. 44.** Os ramais prediais de esgotos serão suprimidos nos seguintes casos:

- I - ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a IV do artigo anterior;
- II - cometimento da infração prevista no inciso XI do art. 77 deste Regulamento.

**§ 1º** Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, a solicitação deverá vir acompanhada da documentação comprobatória.

**§ 2º** Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, além da supressão do ramal, a COMPESA comunicará o fato ao Ministério Público e aos órgãos do meio ambiente e responsabilizará o cliente pelos eventuais danos causados aos seus bens.

**§ 3º** Para os casos não previstos no caput deste artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente.

**Art. 64.** Compete a ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços:

I – as tarifas serão reajustadas anualmente, através de índice que reflita a evolução de custos da concessionária, definido por meio de resolução da ARPE, com o objetivo de recompor o valor das tarifas diante das variações monetárias;

II – as revisões das tarifas serão quadrienais, e compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

**Art. 77.** Constitui infração a prática de atos decorrentes da ação ou omissão do cliente, dentre eles:

**XIII** – ausência de manutenção por parte do cliente da caixa retentora de gordura, bem como o não atendimento às especificações técnicas da COMPESA para a sua construção;

**XIV** – descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida neste Regulamento.

**Art. 81.** É assegurado ao infrator o direito de recorrer à COMPESA, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do auto de Infração."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

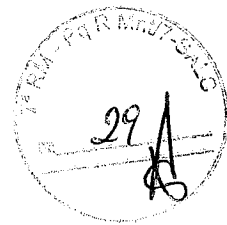
**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 29 de abril de 2009.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**



**DECRETO Nº 33.912, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.**



**EMENTA:** Modifica o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizado pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os artigos 43 e 45 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 43.**

§ 1º Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente nos casos previstos nos incisos II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

§ 2º Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente será submetida à COMPESA, devendo ser efetuada a supressão do ramal predial tão-somente quando não atendidos os parâmetros de regularidade de prestação do serviço, fixados por meio de resolução da entidade reguladora e/ou do meio ambiente.

**Art. 45.**

**Parágrafo único.** É responsabilidade do cliente informar a COMPESA, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer mudança em seus dados cadastrais e/ou do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas a débito."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

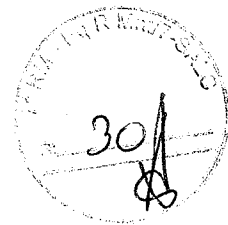
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 15 de setembro de 2009.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**

**DECRETO Nº 34.028, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.**



**EMENTA:** Modifica o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 53 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 53.** As tarifas de esgotos serão fixadas entre 40% e 100% das tarifas de água, em função da origem e natureza dos investimentos necessários à implantação, operação e manutenção dos serviços.

**Parágrafo único.** Os clientes cadastrados na subcategoria tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto."

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 14 de outubro de 2009.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**

**DECRETO Nº 35.136, DE 10 DE JUNHO DE 2010.**



Altera o Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, que aprova o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e da Coleta de Esgotos realizadas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA.

**O GOVERNADOR DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O artigo 43 do Anexo Único do Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 43.** .....

V - não regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), da infração prevista no inciso IV do art. 77 deste Regulamento.

§ 1º .....

§ 2º .....

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

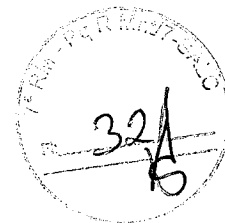
**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS**, em 10 de junho de 2010.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
**LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO**  
**DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO**  
**BRENO JOSÉ BARACUHY DE MELO**  
**GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR**

## SUMÁRIO



Título I DO OBJETIVO.....	10
Título II DA COMPETÊNCIA.....	10
Título III DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS.....	10
Capítulo I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS.....	10
Seção I DOS HIDRANTES.....	11
Capítulo II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS.....	11
Seção I DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO.....	13
Seção II DOS HIDRÔMETROS.....	13
Seção III DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS.....	14
Capítulo III DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS.....	14
Capítulo IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	15
Capítulo V DOS DESPEJOS.....	15
Capítulo VI DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTOS.....	16
Título IV DO CADASTRO, DAS TARIFAS E COBRANÇA.....	18
Capítulo I DO CADASTRO DAS ECONOMIAS.....	18
Capítulo II DAS TARIFAS.....	19
Capítulo III DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME CONSUMIDO E/OU ESGOTADO.....	22
Capítulo IV DA COBRANÇA DAS FATURAS.....	23
Título V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES.....	24
Título VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25

# REGULAMENTO GERAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO



## TÍTULO I DO OBJETIVO

**Art. 1º** - Este regulamento dispõe sobre o fornecimento de água e prestação de serviços de coleta de esgotos realizados pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, observados os critérios e condições das concessões municipais.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º** - Compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

## TÍTULO III DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

### CAPÍTULO I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS

**Art. 3º** - As redes distribuidoras de água e coletoras de esgotos serão assentadas em logradouros públicos, após aprovação dos respectivos projetos pela COMPESA, que executará ou fiscalizará as obras, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e/ou a legislação aplicável.

**Art. 4º** - As obras de implantação e substituição das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgotos não constantes de projetos e programas de expansão da COMPESA serão custeadas pelos interessados, inclusive no tocante à regularização das áreas necessárias à execução e operação dos projetos.

**Parágrafo Único** - As obras referidas neste artigo, após suas execuções, integrarão o patrimônio da COMPESA.

**Art. 5º** - A critério da COMPESA, mediante aprovação prévia da Prefeitura Municipal, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros cujos greides não estejam definidos.

**Art. 6º** - Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos em logradouros com greides definidos pelo município.

**Art. 7º** - Quando necessária a realização de serviços de rebaixamento e/ou alçamento das redes da COMPESA, em decorrência de alterações do greide do logradouro ou de implantação ou alteração de qualquer outro equipamento urbano (galeria pluvial, redes de telefonia e de eletrificação, etc), os custos com as modificações ficarão a cargo do responsável ou interessado pela intervenção.

## SEÇÃO I DOS HIDRANTES

**Art 8º** - As redes de distribuição de água, quando necessário, deverão dispor de hidrantes instalados em pontos estratégicos definidos pelo CORPO DE BOMBEIROS.

**§ 1º** - A COMPESA deverá instalar hidrantes em redes existentes, por solicitação do CORPO DE BOMBEIROS, mediante ressarcimento das despesas correspondentes.

**§ 2º** - A COMPESA, de comum acordo com o CORPO DE BOMBEIROS, deverá contemplar, na elaboração de projetos de rede de distribuição de água e na execução, a implantação de hidrantes, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 9º** - A operação dos hidrantes será efetuada, pela COMPESA ou pelo CORPO DE BOMBEIROS, somente em caso de emergência.

**§ 1º** - A COMPESA manterá o CORPO DE BOMBEIROS devidamente informado das alterações no abastecimento de água e/ou no regime de operação das redes.

**§ 2º** - O CORPO DE BOMBEIROS deverá comunicar à COMPESA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste Artigo.

**§ 3º** - Compete ao CORPO DE BOMBEIROS inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando da COMPESA os reparos necessários.

## CAPÍTULO II DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

**Art. 10** - A pedido do titular do imóvel ou seu representante legal, e às suas expensas, os ramais prediais de água e/ou de esgotos serão implantados pela COMPESA, desde que haja disponibilidade técnica da rede distribuidora ou coletora e satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares.

**Parágrafo Único** - Os ramais prediais de água ou de esgotos implantados nos termos do presente Artigo passarão a integrar as respectivas redes desde o momento em que a estas forem ligados.

**Art. 11** - Cada edificação ou conjunto de edificações constituído em condomínio terá um único ramal predial de água e um único ramal predial de esgoto, ligando as diversas economias, mesmo abrangendo categorias diferentes, conectados ao distribuidor e ao coletor público existente na testada do imóvel.

**§ 1º** - O abastecimento de água e coleta de esgotos em edificação ou conjunto de edificações constituído em condomínio poderá ser feito por mais de um ramal predial de água e/ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da COMPESA.

**§ 2º** - A distância entre a rede coletora e a caixa ou peça de inspeção de esgoto mais próxima, situada no ramal, não deverá ser superior a 15 metros, ressalvados os casos especiais.



§ 3º - A existência de caixa retentora de gordura no interior do imóvel, o mais próximo possível da cozinha, é obrigatória para a instalação de ramal predial de esgoto para os seguintes imóveis: *(Redação alterada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)*

I- industrial, com restaurante;

II- comercial e público, nas subcategorias:

a) restaurantes, bares, hotéis, pensões e similares;

b) hospitais e clínicas privadas e públicas;

c) instituições de ensino particular e pública;

d) quartéis e cárceres.

*(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)*

§ 4º - A caixa de gordura de que trata o parágrafo anterior deverá observar as exigências técnicas da COMPESA, sendo de responsabilidade do cliente a execução e manutenção da mesma. *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)*

§ 5º - A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE disciplinará por meio de resolução, as obrigações e prazo para o enquadramento dos ramais existentes antes da vigência das exigências previstas nos §§ 3º e 4º do caput deste artigo. *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009.)*

**Art. 12** - Os ramais prediais serão dimensionados de modo a assegurar abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários adequados, observados os padrões da COMPESA.

**Art. 13** - A manutenção dos ramais prediais é de responsabilidade exclusiva da COMPESA.

**Art. 14** - O remanejamento e/ou ampliação do diâmetro do ramal predial por conveniência do cliente, de acordo com as normas da COMPESA, serão executados às expensas deste.

**Art. 15** - Nas áreas de agrupamentos de edificações subnormais, a critério da COMPESA, poderão ser adotadas soluções especiais diferentes das estabelecidas nesta seção.

**Art. 16** - A COMPESA reserva-se o direito de, a qualquer tempo, instalar em ramais de água dispositivo redutor de vazão, com o objetivo de equilibrar as pressões na rede.

**Art. 17** - A COMPESA se obriga a comunicar aos órgãos responsáveis pela saúde pública e meio ambiente quais os imóveis situados em logradouros públicos que, embora servidos por rede coletora, não estão ligados à mesma.

**Art. 18** - Qualquer lançamento na rede de esgotos deverá ser realizado por gravidade.

**Parágrafo Único** - Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, estes devem fluir para uma caixa de "quebra de pressão", situada na parte interna do imóvel, a montante da caixa ou peça de inspeção, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do cliente a execução, operação e manutenção destas instalações.



## SEÇÃO I DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

**Art. 19** - Serão concedidas ligações, por período limitado, para obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos, exposições e atividades correlatas.

**Parágrafo Único** - A ligação prevista neste artigo será concedida em nome do interessado, mediante a apresentação da licença ou autorização competente.

**Art. 20** - As ligações para uso temporário terão duração máxima de 6 (seis) meses, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da COMPESA e mediante requerimento do cliente.

**Parágrafo Único** - Além das despesas com a execução e posterior supressão dos ramais prediais, o requerente pagará antecipadamente o valor do volume de água estimado pela COMPESA, relativo a cada período de concessão, e, mensalmente, o valor correspondente ao excesso do consumo mensal estimado. Caso ao final do período de concessão o volume estimado tenha sido superior ao volume medido, a COMPESA ressarcirá ao cliente o valor cobrado a maior.

## SEÇÃO II DOS HIDRÔMETROS

**Art. 21** - Os hidrômetros serão instalados em locais adequados, de acordo com as normas vigentes na COMPESA, sendo assegurado a esta o livre acesso aos mesmos.

**Art. 22** - Compete à COMPESA decidir, em cada caso, a conveniência da instalação de hidrômetros nos ramais prediais.

**Parágrafo Único** - É obrigatória a instalação de hidrômetros nos ramais prediais dos clientes classificados nas categorias: comercial, industrial e órgão público.

**Art. 23** - Será permitida a medição individualizada, através de hidrômetro, de economia atendida por um único ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, correndo todas as despesas às expensas dos clientes.

**Art. 24** - Os clientes serão responsáveis pela guarda e proteção dos hidrômetros, respondendo pelos danos causados aos mesmos, salvo se instalados fora dos limites do imóvel.

**Art. 25** - Compete à COMPESA manter em funcionamento os hidrômetros instalados.

**§ 1º** - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros instalados que apresentarem variação de medição não superior a 10% (dez por cento).

**§ 2º** - O cliente poderá solicitar à COMPESA aferição do hidrômetro no seu ramal, pagando pelo serviço caso o funcionamento do referido equipamento seja considerado normal, nos termos do parágrafo anterior.



**SEÇÃO III**  
**DOS RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS**



**Art. 26** - A operação e manutenção dos ramais condominiais que, por sua concepção e características construtivas são atribuições exclusivas dos clientes, será pelos mesmos efetuada, sendo a COMPESA responsável única e exclusivamente pela operação da rede coletora.

**Parágrafo Único** - Os ramais condominiais construídos sob as calçadas serão considerados, sob o aspecto de operação/manutenção, como pertencentes à rede coletora.

**Art. 27** - Para implantação de projeto que contemple a alternativa de ramais condominiais de esgotos sanitários deverá ser observado, no que couber, o disposto neste Regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**DOS LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS**

**Art. 28** - Em todo projeto de loteamentos e de conjuntos habitacionais a COMPESA deverá ser consultada previamente sobre a possibilidade técnica do fornecimento de água e coleta de esgotos.

**Art. 29** - Confirmada a viabilidade do fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, o interessado submeterá a apreciação da COMPESA o correspondente projeto técnico.

**Parágrafo Único** - O projeto técnico deverá conter memória descritiva/justificativa, memória de cálculos, relação de materiais e equipamentos, orçamentos, desenhos e especificações gerais, tudo de conformidade com as instruções da COMPESA.

**Art. 30** - Após aprovação do projeto técnico pela COMPESA, as obras de implantação serão executadas e custeadas integralmente pelo responsável pelo empreendimento.

**§ 1º** - A execução das obras deverá ser acompanhada pela COMPESA, que exigirá o fiel cumprimento dos respectivos projetos.

**§ 2º** - Quando concluídas, as obras serão entregues à COMPESA, juntamente com o respectivo cadastro técnico, conforme normas específicas.

**§ 3º** - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos a que se refere este Artigo serão incorporados ao patrimônio da COMPESA, sem ônus para esta, mediante instrumento específico.

**Art. 31** - É vedada a interligação à rede distribuidora de água e/ou coletora de esgotos, bem assim a assunção da operação pela COMPESA, de sistemas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário executados em desacordo com as normas da COMPESA.

## CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS



**Art. 32** - As instalações prediais de água e/ou de coleta de esgotos serão definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo na legislação municipal vigente e nas normas da COMPESA.

**Art. 33** - As instalações prediais de água e/ou coleta de esgotos serão implantadas e mantidas às expensas do cliente, com o emprego de materiais e processos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 34** - A COMPESA se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e/ou esgotos antes de efetuar a ligação, e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

**Art. 35** - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outras economias localizadas em terrenos distintos, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário.

**Art. 36** - As derivações para atender instalações internas do cliente só poderão ser feitas dentro do mesmo imóvel após o ponto de entrada de água ou antes da caixa ou peça de inspeção do ramal predial de esgotos.

**Art. 37** - As instalações prediais de imóveis providos de piscinas, reservatórios e/ou fontes de abastecimento próprio deverão ser projetadas e executadas de forma a não permitir o refluxo de água para a rede distribuidora.

## CAPÍTULO V DOS DESPEJOS

**Art. 38** - Os despejos a serem lançados na rede de esgotos deverão atender aos requisitos fixados pela COMPESA.

**§ 1º** Em hipótese alguma serão admitidos na rede de esgotos lançamentos de despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou interfiram nos processos de tratamento ou que possam causar danos ao ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

**§ 2º** - A COMPESA manterá atualizado um cadastro de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no qual serão registrados a natureza e o volume dos despejos coletados.

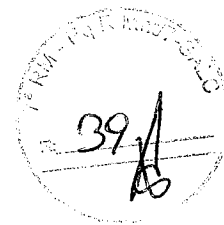
**Art. 39** - É obrigatório o tratamento prévio de despejos industriais que, por suas características, não possam ser lançados - in natura - na rede de esgotos, dentre outros:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;
- III - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis.

**Parágrafo Único** - O tratamento prévio, implantado e operado às expensas do cliente, deverá obedecer exigências técnicas da COMPESA.

**Art. 40** - Os despejos a serem lançados em rede coletora de esgotos deverão apresentar as seguintes características:

- I** - temperatura não superior a 55°C;
- II** - pH compreendido entre 5,5 e 10,0;
- III** - sólidos em suspensão não excedendo a concentração de 100 mg/l;
- IV** - concentração de sólidos totais inferior a 2.500 mg/l;
- V** - gordura, ceras, graxas, óleos emulsionados ou não até o limite de 100 mg/l;
- VI** - não apresentar DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) ou DQO (Demanda Química de Oxigênio) que possam constituir sobrecarga para o tratamento.
- VII** - substâncias solúveis a frio em éter etílico, tais como: alcatrões, resinas e similares, até o limite de 150 mg/l;
- VIII** - vazão compatível com a capacidade da rede coletora.



## **CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU DA COLETA DE ESGOTOS**

**Art. 41** - A interrupção do fornecimento de água dar-se-á nos seguintes casos:

- I** - solicitação do cliente;
- II** - interdição do imóvel por autoridade competente;
- III** - catástrofes, intempéries ou acidentes, tais como: enchentes, estiagens prolongadas, estouramentos de redes, etc;
- IV** - manutenção no sistema;
- V** - cometimento de qualquer das infrações relacionadas no Artigo 77 deste Regulamento.

**Parágrafo Único** - A interrupção dar-se-á tão logo a COMPESA tome conhecimento da ocorrência do fato.

**Art. 42** - O fornecimento de água deverá ser restabelecido logo após a regularização da ocorrência que deu causa à interrupção.

**Parágrafo Único** - Nos casos das interrupções previstas nos incisos I e V do Artigo anterior, o restabelecimento dar-se-á em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento das despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água e de outros débitos porventura existentes.

**Art. 43** - Os ramais prediais de água serão suprimidos nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa do imóvel;

II - desapropriação do imóvel;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ramais ou unificação de lotes.

**(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).**

V - não regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), da infração prevista no inciso IV do art. 77 deste Regulamento. **(Redação alterada pelo Decreto nº 35.136 de 10 de junho de 2010).**

§ 1º - Os ramais prediais de água serão suprimidos por solicitação do cliente, nos casos previstos nos incisos II a IV, desde que acompanhada da respectiva documentação comprobatória. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).**

§ 2º - Para os casos não previstos neste artigo, a solicitação do cliente será submetida à COMPESA, devendo ser efetuada a supressão do ramal predial tão-somente quando não atendidos os parâmetros de regularidade de prestação do serviço, fixados por meio de resolução da entidade reguladora e/ou do meio ambiente. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).**

**Art. 44** - Os ramais prediais de esgotos serão suprimidos nos seguintes casos:

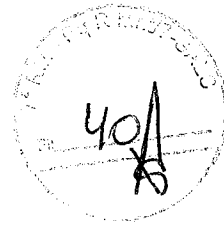
I - ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II a IV do Artigo anterior;

II - cometimento da infração prevista no inciso XI do Artigo 77 deste Regulamento. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).**

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I do caput deste Artigo, a solicitação deverá vir acompanhada da documentação comprobatória. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).**

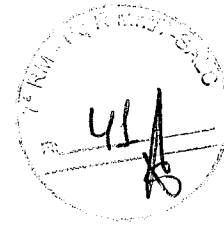
§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do caput deste Artigo, além da supressão do ramal, a COMPESA comunicará o fato ao Ministério Público e aos órgãos do meio ambiente e responsabilizará o cliente pelos eventuais danos causados aos seus bens. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).**

§ 3º - Para os casos não previstos no caput deste Artigo, a solicitação do cliente deverá ser submetida à análise das entidades de regulação e do meio ambiente. **(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354 de 29 de abril de 2009).**



**TÍTULO IV  
DO CADASTRO, DAS TARIFAS E COBRANÇA**

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO DAS ECONOMIAS**



**Art. 45** - A COMPESA manterá permanentemente atualizado o cadastro visando à atuação comercial da Companhia, como condição essencial à adequada classificação dos clientes, à fixação da sua estrutura tarifária, à implantação e manutenção do seu faturamento e ao controle da expansão do mercado consumidor.

**Parágrafo Único** - É responsabilidade do cliente informar a COMPESA, mediante apresentação de documentação comprobatória, qualquer mudança em seus dados cadastrais e/ou do imóvel onde reside e/ou de sua propriedade, sob pena de assumir todas as obrigações decorrentes desta não atualização cadastral, inclusive as relativas a débito." (Redação dada pelo Decreto Nº 33.912 de 15 de setembro de 2009).

**Art. 46** - Para os fins do disposto neste capítulo, os imóveis serão classificados e cadastrados discriminando as economias, de acordo com a natureza de suas ocupações, nas seguintes categorias:

**I** - residencial - economia utilizada exclusivamente como moradia;

**II** - comercial - economia ocupada para o exercício de atividades comerciais e/ou prestação de serviços;

**III** - industrial - economia ocupada para fins industriais;

**IV** - órgão público - economia ocupada por repartições de administração direta municipal, estadual ou federal, suas autarquias e fundações.

**§ 1º** - As categorias referidas neste Artigo poderão ser subdivididas em grupos de acordo com as necessidades de demanda, localização, área e tipo de construção, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, tarifa diferenciada entre clientes que tenham as mesmas características.

**§ 2º** - Os templos religiosos de qualquer culto e as associações civis sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública pelos Estados e Municípios, serão classificadas, para efeito de tarifação, na categoria residencial.

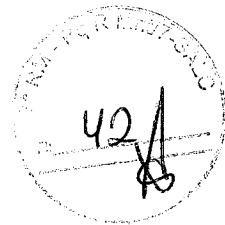
**Art. 47** - A alteração de categoria ou do número de economias de um imóvel ocorrerá nos seguintes casos:

**I** - por iniciativa da COMPESA, quando identificada a necessidade de atualização do cadastro;

**II** - a pedido do cliente, quando a COMPESA, após levantamento, constatar a procedência da solicitação.

**Parágrafo Único** - É responsabilidade do cliente informar à COMPESA qualquer alteração no imóvel que possa resultar em mudança de categoria ou de número de economias.

## CAPÍTULO II DAS TARIFAS



**Art. 48** - O fornecimento de água e a coleta de esgotos serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da COMPESA.

**Parágrafo Único** - A estrutura tarifária representa a distribuição de tarifas por faixa de consumo e volume esgotado, com vistas à obtenção de uma tarifa média, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

**Art. 49** - As tarifas da categoria residencial, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 46, serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, e, em função destas, progressivas em relação ao volume medido ou estimado.

**Art. 50** - As tarifas das categorias comercial e industrial serão diferenciadas para duas faixas de consumo, sendo uma referente ao volume mínimo e a outra ao excedente, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 46.

**Parágrafo Único** - A tarifa para o volume mínimo será superior à tarifa média e a do volume excedente maior do que a do mínimo.

**Art. 51** - As tarifas da categoria órgão público serão diferenciadas para duas faixas de consumo, sendo um referente ao volume mínimo e outra ao excedente.

**Parágrafo Único** - A tarifa da primeira faixa será superior à da residencial inicial e a do volume excedente maior do que a da primeira faixa.

**Art. 52** - Poderão ser estabelecidos critérios de tarifação diversos dos fixados no Art. 49, nas localidades com população flutuante significativa, ditado pela instalação de sistema com capacidade suficiente para atender demanda periódica.

**Art. 53** - As tarifas de esgotos serão fixadas entre 40% e 100% das tarifas de água, em função da origem e natureza dos investimentos necessários à implantação, operação e manutenção dos serviços. *(Redação dada pelo Decreto Nº 34.028 de 14 de outubro de 2009).*

**Parágrafo único.** Os clientes cadastrados na subcategoria tarifa social, instituída pela Resolução da Diretoria da COMPESA nº 011/2003, de 30 de dezembro de 2003, terão suas tarifas fixadas exclusivamente para o fornecimento de água, sendo vedada a fixação específica de tarifa para remunerar os custos de coleta, transporte e tratamento de esgoto. *(Redação dada pelo Decreto Nº 34.028 de 14 de outubro de 2009).*

**Art. 54** - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo à COMPESA, em condições eficientes de operação, a remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido.

**Art. 55** - O custo dos serviços a ser computado na determinação da tarifa deve ser o mínimo necessário à adequada exploração de todos os sistemas operados pela COMPESA, e sua viabilidade econômico-financeira, compreendendo:



- I - despesas de exploração
- II - quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;
- III - remuneração do investimento reconhecido;
- IV - recuperação de eventuais perdas financeiras.

**Art. 56** - As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela COMPESA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais.

**Parágrafo Único** - Não são consideradas despesas de exploração:

- a) as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;
- b) os juros, e as atualizações monetárias de empréstimos e quaisquer outras despesas financeiras;
- c) as despesas de publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou à veiculação de notícias de interesse público;
- d) as despesas incorridas na prestação de serviços de qualquer natureza não cobradas dos clientes, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei.

**Art. 57** - As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas diferidas.

**Art. 58** - A remuneração do investimento será obtida do resultado da multiplicação da taxa de remuneração pelo investimento reconhecido.

**Art. 59** - O investimento reconhecido será composto de:

- I - imobilizações técnicas;
- II - ativo diferido;
- III - capital de movimento.

**§ 1º** - Do resultado da soma dos incisos I, II e III deste Artigo serão deduzidos:

- a) as depreciações acumuladas e as amortizações acumuladas de despesas diferidas;
- b) os auxílios para obras.

**§ 2º** - A remuneração do investimento, calculada por ocasião da elaboração da proposta de revisão tarifária, será acrescida da insuficiência ou diminuída do excesso de remuneração verificados em exercícios anteriores e ainda pendentes de compensação.

**Art. 60** - As imobilizações técnicas correspondem aos valores corrigidos monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a operação e manutenção dos sistemas, não fazendo parte as obras em andamento e os bens a serem incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

**§ 1º** - Ao custo das obras, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais de empréstimos tomados para sua realização.

§ 2º - Ao custo das obras realizadas com capital próprio serão acrescidos juros durante o período de sua execução.

**Art. 61** - O ativo diferido correspondente aos valores, corrigidos monetariamente, relativos a despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

**Parágrafo Único** - Não serão consideradas no ativo diferido, para fins de apuração do investimento reconhecido, as despesas extraordinárias;

**Art. 62** - O capital de movimento compreende:

I - o disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitados à importância equivalente a uma vez e meia a média mensal das despesas de exploração;

II - os créditos de contas a receber de clientes, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;

III - os estoques de materiais para operação e manutenção indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à média dos saldos mensais do exercício.

**Art. 63** - A recuperação de eventuais perdas financeiras corresponde aos custos financeiros incorridos no processo de faturamento da COMPESA, os quais exigem prazos entre o levantamento dos consumos e emissão das faturas e as datas dos respectivos vencimentos.

**Art. 64** - Compete a ARPE fixar, reajustar, revisar e homologar as tarifas de fornecimento de água e coleta de esgotos, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços: *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009)*.

I - as tarifas serão reajustadas anualmente, através de índice que reflita a evolução de custos da concessionária, definido por meio de resolução da ARPE, com o objetivo de recompor o valor das tarifas diante das variações monetárias; *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009)*.

II - as revisões das tarifas serão quadrienais, e compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas, observado o disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009)*.

**Parágrafo Único** Para os efeitos deste Artigo, a Diretoria da COMPESA encaminhará ao Conselho de Administração os estudos que demonstrem a necessidade da revisão tarifária solicitada.

**Art. 65** - Quando da elaboração dos estudos para revisão tarifária, na determinação da tarifa média necessária será deduzida dos custos dos serviços a receita operacional indireta.

§ 1º - A receita operacional indireta será aquela cobrada pela COMPESA pela realização de serviços específicos solicitados pelo cliente, ou decorrente da imposição de penalidades pelo cometimento de infrações prevista neste Regulamento.

§ 2º - Os valores dos serviços a que se refere o parágrafo anterior serão fixados periodicamente pela Diretoria da COMPESA, tomando por base a aprovação dos custos incidentes em cada serviço.



**CAPÍTULO III**  
**DA DETERMINAÇÃO DO VOLUME CONSUMIDO E/OU ESGOTADO**



**Art. 66** - Para determinação do consumo de água, as ligações serão classificadas em:

I - medidas;

II - não medidas.

**Art. 67** - Para as ligações medidas, o volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior.

**§ 1º** - A COMPESA poderá ajustar as leituras de forma que o consumo a ser faturado corresponda a um período de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, ou nos casos fortuitos ou de força maior, a apuração do volume consumido será feita com base na média aritmética dos consumos faturados nos últimos 6 (seis) meses.

**Art. 68** - Em agrupamento de imóveis ou em imóveis com mais de uma economia, dotados de um único medidor, o consumo de cada economia será apurado pelo quociente resultante da divisão entre o consumo medido e o número de economias.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses previstas neste Artigo, havendo também medições individualizadas, a diferença apurada entre o consumo global e o somatório dos consumos individuais será rateada entre as economias, sendo desprezadas diferenças inferiores a 5% (cinco por cento).

**Art. 69** - Enquanto não implantado definitivamente o hidrômetro, o consumo será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base em atributos físicos do imóvel ou em medição temporária.

**Art. 70** - A determinação, pela COMPESA, do volume esgotado será estabelecida em função do volume consumido de água.

**§ 1º** - A determinação do volume esgotado dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água será fixada em função da medição da fonte ou do consumo médio presumido.

**§ 2º** - Os clientes comerciais e industriais que utilizem água para finalidades especiais que ensejam a geração de volume de esgotos inferior ao limite estabelecido neste Artigo serão objeto de avaliações específicas, para fins de determinação do volume esgotado.

## CAPÍTULO IV DA COBRANÇA DAS FATURAS



**Art. 71** - O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pela COMPESA, relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial. *(Redação dada pelo Decreto N° 30.774, de 05 de setembro de 2007).*

§ 1º - A COMPESA poderá inscrever o proprietário ou o usuário inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, observado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da respectiva notificação. *(Redação dada pelo Decreto N° 30.774, de 05 de setembro de 2007).*

§ 2º - Nas edificações constituídas em condomínio, com fatura única, este será o responsável perante a COMPESA. *(Redação dada pelo Decreto N° 30.774, de 05 de setembro de 2007).*

**Art. 72** - A fatura mínima por economia será equivalente ao valor fixado para o volume de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) de cada categoria.

**Parágrafo Único** - Para clientes comerciais e industriais com volume presumido superior a 150m<sup>3</sup> (cento e cinquenta metros cúbicos) por mês, a COMPESA fixará o volume mínimo diferenciado a ser cobrado.

**Art. 73** - A falta de pagamento da fatura até a data do vencimento nela estipulada, e sem prejuízo das sanções previstas no Art. 77, sujeitará o cliente aos seguintes acréscimos.

**I** - atualização monetária, mediante a aplicação da variação diária da Unidade Fiscal do Estado de Pernambuco - UFEPE, ou outro índice que venha substituí-la, ocorrida entre a data do vencimento da fatura e a data do seu efetivo pagamento;

**II** - multa de até 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado;

**III** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso, e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento.

§ 1º - O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura constatados posteriormente.

§ 2º - A COMPESA poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita esta a protesto e a execução.

**Art. 74** - As reclamações dos valores consignados nas faturas, efetuadas após a data do vencimento, procedente ou não, não eximem o cliente do pagamento dos acréscimos por impontualidade previstos no Artigo 73.

**Art. 75** - Após o pagamento da fatura, o cliente poderá reclamar, até no máximo 6 (seis) meses, a devolução dos valores considerados como indevidos, e nela incluídos, atualizados conforme o item I do Artigo 73.

**Art. 76** - Aos clientes que permanecerem com o abastecimento cortado durante todo o período de apuração do consumo mensal, será faturado e equivalente a 30% (trinta por cento), por economia, do valor da tarifa mínima por categoria.

## TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES



**Art. 77** - Constitui infração a prática de atos decorrentes da ação ou omissão do cliente, dentre eles:

- I - intervenção em ramais prediais de água ou esgotos ou em redes de distribuição de água ou de coleta de esgotos;
- II - retirada ou avarias no hidrômetro;
- III - impedimento de livre acesso da COMPESA às instalações prediais de água e esgotos;
- IV - falta de pagamento da fatura mensal ou de parcelas advindas da composição de débitos;
- V - colocação de bombas ou outro dispositivo que succione água diretamente da rede de distribuição;
- VI - fornecimento regular de água a terceiros;
- VII - intervenção no hidrômetro ou no ramal predial visando fraudar a medição do efetivo consumo;
- VIII - desperdício de água;
- IX - violação dos lacres do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;
- X - lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos;
- XI - lançamento, na rede de esgotos, de despejos que, por suas características, exijam tratamento prévio, consoante o estabelecido nos Artigos 38 - 39 e 40 deste Regulamento;
- XII - interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas diretamente com água não procedente do abastecimento da COMPESA;
- XIII - ausência de manutenção por parte do cliente da caixa retentora de gordura, bem como o não atendimento às especificações técnicas da COMPESA para a sua construção; *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009).*
- XIV - descumprimento de qualquer outra exigência técnica estabelecida neste Regulamento. *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009).*



**Art. 78** - Além de outras penalidades estabelecidas neste Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no Artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada, regular e periodicamente, pela Diretoria da COMPESA.

**Art. 79** - Havendo comprovação de fraude no consumo de água e/ou no volume esgotado, além da multa, será cobrado, através de estimativa, o volume mensal fraudado no período.

**§ 1º** - Na impossibilidade da determinação deste período, será considerado o volume estimado dos 12 (doze) meses anteriores ao mês da constatação da infração.

**§ 2º** - Em caso de reincidência da mesma infração, durante o período de 5 (cinco) anos, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 80** - O empregado da COMPESA, devidamente credenciado, que constatar transgressão a este Regulamento, lavrará auto de infração independentemente de testemunhas.

**§ 1º** - Uma via do auto de infração será entregue ao responsável pelo imóvel mediante recibo.

**§ 2º** - Caso haja recusa no recebimento do auto de infração o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao cliente.

**Art. 81** - É assegurado ao infrator o direito de recorrer à COMPESA, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do auto de infração. *(Redação dada pelo Decreto Nº 33.354, de 29 de abril de 2009).*

**Parágrafo Único** - O recurso de que trata este Artigo não tem efeito suspensivo.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 82** - A COMPESA se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade, conforme exigência dos órgãos competentes.

**Art. 83** - A reservação e a manutenção da qualidade da água nas instalações prediais são de inteira responsabilidade do cliente.

**Art. 84** - Caberá aos clientes que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela COMPESA, ajustá-las às condições específicas de seu interesse.

**Parágrafo Único** - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do ajuste corretivo mencionado.

**Art. 85** - É facultada à COMPESA, observadas as disposições legais, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, com a finalidade de verificação do atendimento ao disposto neste Regulamento.

**Art. 86** - Os danos causados aos bens da COMPESA serão reparados por esta, às expensas do responsável pelos mesmos, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento.

**Art. 87** - Os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria da COMPESA.

**Art. 88** - A terminologia adotada neste Regulamento é aquela observada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e pelos órgãos gestores do setor de saneamento no País.

**Parágrafo Único** - Considera-se para fins deste Regulamento a terminologia abaixo:

**I** - Aferição de Hidrômetros - processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia);

**II** - Caixa de Inspeção - dispositivo situado no passeio, que possibilita a inspeção e/ou desobstrução de ramal predial de esgotos;

**III** - Despejos - efluentes decorrentes de uso de água para fins industriais e serviços diversos;

**IV** - Economia - todo imóvel ou subdivisão de um imóvel considerado ocupável com entrada própria independente das demais, razão social distinta e com instalações para o abastecimento de água e/ou coleta de esgotos;

**V** - Fonte Própria de Abastecimento de Água - abastecimento de água de um imóvel não proveniente do sistema de abastecimento de água operado pela COMPESA;

**VI** - Greide - série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

**VII** - Hidrante - equipamento instalado na rede distribuidora, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

**VIII** - Hidrômetro - equipamento instalado no ramal predial destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

**IX** - Instalação Predial de Água - conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais localizados a jusante do hidrômetro ou torneira de passagem;

**X** - Instalação Predial de Esgoto - conjunto de tubulações, conexões, equipamentos e peças especiais localizados a montante da caixa de inspeção;

**XI** - Lacre - dispositivo destinado a caracterizar a violabilidade do hidrômetro ou da interrupção do fornecimento;

**XII** - Ramal Condominial de Esgoto - rede coletora na área interna do lote;

**XIII** - Ramal Predial de Água - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede de distribuição de água e o hidrômetro ou a torneira de passagem;



**XIV** - Ramal Predial de Esgoto - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede coletora de esgotos e a caixa de inspeção;

**XV** - Rede Distribuidora de Água ou Rede Coletora de Esgotos - conjunto de tubulações, peças e equipamentos que compõem os subsistemas de distribuição de água ou coleta de esgotos, respectivamente;

**XVI** - Sistema Público de Abastecimento de Água - conjunto de canalizações, estação de tratamento, reservatórios, elevatórias, equipamentos e demais instalações, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

**XVII** - Sistema Público de Esgotos Sanitários - conjunto de canalizações, estações de tratamento, elevatórias, equipamentos e demais instalações destinadas a coletar, transportar e dispor adequadamente os esgotos;

**XVIII** - Supressão do Ramal Predial - interrupção do fornecimento de água ao imóvel, com retirada do ramal predial;

**XIX** - Titular do Imóvel - proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este será o titular.



